

**RE 565089 ED-SEGUNDOS / SP**

Porém, não cabe ao Supremo Tribunal Federal impor sanção não prevista expressamente em lei ou na Constituição. A consequência jurídica de eventual omissão do Chefe do Executivo, que decorre diretamente do acórdão já prolatado, é a possibilidade de propositura de ação judicial para fazê-lo cumprir o dever de fundamentação.

5. Também não é possível acolher a pretensão de que esta Corte exclua do entendimento firmado com repercussão geral os servidores que estejam proibidos de exercer o direito à sindicalização e à greve. Não há nada no acórdão embargado que justifique diferenciar certas categorias de agentes públicos. O Tribunal fixou a ausência de direito a indenização com base na interpretação do art. 37, X, da Constituição, que se aplica a todo o funcionalismo. Além disso, apreciou, justamente, demanda ajuizada por policiais civis, o que denota já ter levado em consideração as peculiaridades do seu regime jurídico.

6. Por fim, a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 37, X, da Constituição constitui, em verdade, tentativa de rejuízo do mérito da causa, o que é incabível por esta via. É fácil ver que o acórdão embargado debruçou-se exatamente sobre os efeitos que decorrem daquele dispositivo constitucional, não havendo qualquer vício passível de integração.

7. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.